



AUTORIZAÇÃO N.º 3516/2017

1. Pedido

Proteste Investe – Consultoria para Investimento, Unipessoal, Lda. (doravante, Proteste), notificou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão de clientes e de adoção de medidas de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e à matéria do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Do formulário de notificação resulta a seguinte matéria de facto:

- a) Os dados pessoais objeto de tratamento são os seguintes: dados de identificação - nome, morada postal, naturalidade, nacionalidade; estado civil, data de nascimento, número de contribuinte fiscal, número do documento de identificação (bilhete de identidade / cartão do cidadão / passaporte) e respetiva data de emissão e/ou validade e entidade emissora; sexo; IP; número de sócio DECO; dados de contacto: endereço eletrónico; números de telefone fixo e telemóvel; dados sobre situação financeira; objetivos e experiência de investimento: habilitações académicas; título; profissão; formações complementares; empresa em que trabalha; número de anos em que trabalha na empresa, morada da empresa, contacto telefónico da empresa, email da empresa; idade em que pretende reformar-se; tipo de serviço; transações e instrumentos financeiros que costuma transacionar ou com que está familiarizado; natureza, volume e frequência das transações que costuma realizar (assinalando em intervalos de valores pré-disponibilizados); objetivo do investimento; horizonte temporal do investimento; preferências a nível de risco; fonte de rendimento regular (assinalando apenas uma das opções pré-apresentadas que serão trabalhador por conta própria, por conta de outrem, propriedade e capital, pensões e outros subsídios); rendimentos líquidos mensais; rendimentos líquidos do agregado familiar (a assinalar em intervalos pré-definidos); identificação dos ativos financeiros que detém, instituições, nome do produto, prazo, outras características; identificação dos ativos não financeiros que detém; valor dos ativos financeiros que detém; valor dos ativos não financeiros; valor das poupanças e respetiva distribuição por produtos; identificação completa dos empréstimos de que é devedor (finalidade, entidade contraente, capital e juros, taxa de

- juro, período, prestação, outros); percentagem dos rendimentos mensais que destina a compromissos financeiros regulares (a assinalar num dos intervalos pré-disponibilizados); descrição das despesas que realiza; tipo de consultores a que recorre com regularidade e identificação dos mesmos; seguros subscritos / contratados (finalidade, segurado, entidade, prémio anual, período, outros); dados sobre agregado familiar: nome, relação, data de nascimento; grau de dependência; morada;
- b) A recolha dos dados é feita por via direta, presencialmente, por telefone e por impresso;
- c) A requerente declarou a existência de subcontratação na Objectway Financial Software NV, com sede na Bélgica, para disponibilização da plataforma digital e software informático que permite a realização do aconselhamento para investimento e armazenamento em Data Centre contratado pela Objectway dos dados pessoais dos clientes que são necessários à prestação do aconselhamento e funcionamento do software;
- d) Foi declarada comunicação de dados nos seguintes moldes:
- i - Os dados de identificação dos titulares – nome, morada, número de identificação civil e fiscal e dados de contacto - que assim previamente o requeiram ou consintam de forma expressa, poderão ser comunicados à Associação Portuguesa para a Defesa dos Consumidores – DECO, apenas e só na medida em que se mostre necessário à intervenção daquela Associação na resolução de conflitos de consumo;
 - ii - Para que o titular possa usufruir de parcerias ou acordos de colaboração celebrados entre a PROTESTE INVESTE e outras sociedades (parceiros da PROTESTE INVESTE) com quem aquela tenha protocolado o fornecimento de bens ou a prestação de serviços em condições preferenciais clientes PROTESTE INVESTE, poderão ser comunicados os dados pessoais estritamente necessários à prestação desse serviço mas apenas na condição de tal transmissão ter sido prévia e expressamente consentida pelo titular dos dados e a entidade terceira a quem sejam transmitidos os dados mostre ter efetuado o cumprimento do dever de notificação ou pedido de autorização prévia junto da CNPD e apresente garantias de cumprimento de segurança e confidencialidade no tratamento de dados pessoais dos seus clientes;



- iii – Está prevista a comunicação de dados à Polícia Judiciária e à CMVM – Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, designadamente os dados pessoais dos clientes que se enquadrem nas situações legalmente previstas na legislação de combate ao terrorismo e contra o branqueamento de capitais;
- e) Não foram declaradas interconexões de dados;
- f) Não foram declarados fluxos transfronteiras de dados;
- g) Pretende-se a conservação dos dados pelo prazo de cinco anos após a cessação da relação contratual nos termos do artigo 40º do Regulamento 2/2007 da Comissão de Mercado de Valores Imobiliários, sem prejuízo da conservação necessária por força de procedimento judicial; pretende-se ainda a conservação dos elementos relacionados com o cumprimento dos deveres de identificação e diligência por um período de sete anos desde a sua obtenção (no caso do negócio não ter sido concretizado) ou do termo do negócio (cf. artigos 14.º, 15.º, n.º 3 e 28º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho);
- h) Declara-se que o direito de acesso poderá ser exercido presencialmente e por escrito para a morada do responsável;
- i) São indicadas medidas de segurança física e lógica.

2. Apreciação

2.1. Introdução

No formulário de notificação foram indicadas duas finalidades do tratamento – gestão de clientes e combate ao branqueamento de capitais - às quais correspondem diferentes aspetos, entre outros, relativos às condições de legitimidade, aos dados a tratar e a prazos de conservação. Impõe-se, portanto, que essas finalidades sejam analisadas em processos autónomos, procedendo-se nos presentes autos à análise relativa à finalidade de gestão de clientes.

2.2. Caracterização da entidade responsável

A requerente é uma sociedade cujo objeto social exclusivo é a consultoria para investimento em instrumentos financeiros, conforme consta da respetiva escritura de constituição junta aos autos e do registo na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

De acordo com o artigo 294º do Código de Valores Mobiliários, entende-se por consultoria para investimento a prestação de um aconselhamento personalizado a um cliente, na sua qualidade de investidor efetivo ou potencial, quer a pedido deste quer por iniciativa do

consultor relativamente a transações respeitantes a valores mobiliários ou a outros instrumentos financeiros (cf. n.º 1). Existe aconselhamento personalizado quando é feita uma recomendação a uma pessoa, na sua qualidade de investidor efetivo ou potencial, que seja apresentada como sendo adequada para essa pessoa ou baseada na ponderação das circunstâncias relativas a essa pessoa, com vista à tomada de uma decisão de investimento.

Aos consultores para investimento aplicam-se as regras gerais previstas para as atividades de intermediação financeira, com as devidas adaptações (cf. n.º 6).

O n.º 2 do artigo 305.º-A do Código dos Valores Mobiliários determina ainda que o intermediário financeiro deve estabelecer e manter um sistema de controlo do cumprimento independente que abranja pelo menos a identificação das operações sobre instrumentos financeiros suspeitas de branqueamento de capitais e de financiamento de terrorismo.

O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, qualifica as sociedades de consultoria para investimento como “empresas de investimento” e determina que não estão sujeitas ao disposto no RGICSF [cf. artigo 4º-A, n.º 1, alínea e) e n.º 2)].

A Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, qualifica as sociedades de consultoria para investimento como “entidades financeiras” e, nessa medida, determina que estão sujeitas às disposições daquele diploma legal, nomeadamente ao cumprimento dos deveres previstos nos artigos 6º a 30º [cf. artigo 3º, n.º 1, alínea i) e n.º 4].

2.3. Análise do tratamento de dados relativo à gestão de clientes

Os dados pessoais tratados constituem maioritariamente informação sobre rendimentos, património e investimentos financeiros pelo que são parte da reserva da vida privada dos respetivos titulares (cf. Acórdãos n.º 278/95 e n.º 442/2007 do Tribunal Constitucional). Enquanto dados relativos à vida privada, têm natureza sensível, de acordo com o preceituado na alínea a) do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, com a redação dada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPDP). Deste modo, a condição de legitimidade do tratamento tem de se alicerçar nalguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 7.º da LPDP. Tratando-se de consultoria de operações financeiras dos titulares, o fundamento de legitimidade do



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

tratamento é a lei uma vez que os dados recolhidos são imprescindíveis ao seu cumprimento (cf. Código dos Valores Mobiliários).

Os dados pessoais devem ser adequados, pertinentes e não excessivos (“o mínimo indispensável”) relativamente às finalidades para que são recolhidos e posteriormente tratados. Este princípio da proporcionalidade, relativo à qualidade dos dados e expresso na alínea c) do n.º 1 do artigo 5º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPDP), é um dos princípios basilares pelo qual tem de se nortear qualquer tratamento de dados pessoais. Ora, do elenco dos dados notificados alguns há que são desnecessários ao preenchimento da finalidade declarada. Esse é o caso dos dados relativos ao IP, à morada, contacto telefónico e email da empresa onde trabalha o titular, cujo tratamento não se autoriza nos termos da supracitada alínea c) do n.º 1 do artigo 5º da LPDP por não serem adequados, pertinentes e necessários à finalidade declarada. Quanto à informação sobre “habilitações académicas”, embora adequada e pertinente à finalidade declarada, não é imprescindível pelo que deverá a recolha destes dados ser facultativa.

Com as ressalvas apontadas, a informação tratada é recolhida de forma lícita [cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 5º da LPDP], para finalidades determinadas, explícitas e legítimas [idem, alínea b)] e os dados a tratar consideram-se adequados, pertinentes e não excessivos [cf. alínea c)].

No momento da recolha ou da atualização dos dados existentes deve ser assegurado o direito de informação ao respetivo titular nos termos previstos no artigo 10.º da LPDP.

Nos casos de subcontratação, nos termos dos artigos 14º, n.º 3 e 16º da LPDP, deve o responsável estabelecer contratos ou atos jurídicos que vinculem os subcontratantes e onde se estipule, designadamente, que o subcontratante apenas atua mediante instruções do responsável. O responsável deverá ainda escolher subcontratantes que ofereçam garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnica e organizacional e deverá zelar pelo cumprimento dessas medidas (cf. n.º 2 do artigo 14.º da LPDP).

As comunicações de dados a terceiros só poderão ocorrer para o cumprimento de obrigações legais ou mediante consentimento expresso dos titulares, nos termos do n.º 2 do artigo 7º da LPDP. Não se autorizam as comunicações indicadas supra em 1.d.ii por não estarem indicados elementos essenciais à sua apreciação, designadamente, entre outros, os

destinatários das comunicações e os dados a comunicar. Quanto às comunicações previstas supra em 1.d.iii, uma vez que respeitam à matéria de combate ao branqueamento de capitais, deverá a respetiva licitude ser apreciada no âmbito do processo autónomo relativo àquela finalidade.

Dada a natureza sensível dos dados, o responsável deve adotar medidas aptas a garantir a efetiva segurança da informação, designadamente as previstas nos artigos 14º e 15º da LPDP. Independentemente das medidas de segurança adotadas é ao responsável que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança da informação e dos dados pessoais tratados.

De acordo com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP, devem os dados pessoais ser conservados apenas durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha e do tratamento posterior. O prazo de conservação relativo aos dados tratados no âmbito da finalidade de branqueamento de capitais deverá ser analisado no respetivo processo autónomo, tal como referido supra. Quanto ao prazo de conservação dos dados relativos à gestão de clientes, deve tal prazo ser o de cinco anos, nos termos do n.º 1 do artigo 369º do Código de Valores Mobiliários e do artigo 40º do Regulamento 2/2007 da CMVM conforme peticionado.

3. Decisão

Face ao exposto, nos termos das disposições conjugadas do artigo 7º, n.º 2, 27º, n.º 1, 28º, n.º 1, alínea a) e 30.º, todos da LPDP, autoriza-se o tratamento de dados supramencionado nos seguintes termos:

Responsável: Proteste Investe – Consultoria para Investimento, Unipessoal, Lda.;

Finalidade: Gestão de clientes;

Categoria de dados tratados: dados de identificação - nome, morada postal, naturalidade, nacionalidade; estado civil, data de nascimento, número de contribuinte fiscal, número do documento de identificação (bilhete de identidade / cartão do cidadão / passaporte) e respetiva data de emissão e/ou validade e entidade emissora; sexo; número de sócio DECO; dados de contacto: endereço eletrónico; números de telefone fixo e telemóvel; dados sobre situação financeira; objetivos e experiência de investimento: título; profissão; formações complementares; empresa em que trabalha; número de anos em que trabalha na



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

empresa; idade em que pretende reformar-se; tipo de serviço; transações e instrumentos financeiros que costuma transacionar ou com que está familiarizado; natureza, volume e frequência das transações que costuma realizar (assinalando em intervalos de valores pré-disponibilizados); objetivo do investimento; horizonte temporal do investimento; preferências a nível de risco; fonte de rendimento regular (assinalando apenas uma das opções pré-apresentadas que serão trabalhador por conta própria, por conta de outrem, propriedade e capital, pensões e outros subsídios); rendimentos líquidos mensais; rendimentos líquidos do agregado familiar (a assinalar em intervalos pré-definidos); identificação dos ativos financeiros que detém, instituições, nome do produto, prazo, outras características; identificação dos ativos não financeiros que detém; valor dos ativos financeiros que detém; valor dos ativos não financeiros; valor das poupanças e respetiva distribuição por produtos; identificação completa dos empréstimos de que é devedor (finalidade, entidade contraente, capital e juros, taxa de juro, período, prestação, outros); percentagem dos rendimentos mensais que destina a compromissos financeiros regulares (a assinalar num dos intervalos pré-disponibilizados); descrição das despesas que realiza; tipo de consultores a que recorre com regularidade e identificação dos mesmos; seguros subscritos / contratados (finalidade, segurado, entidade, prémio anual, período, outros); dados sobre agregado familiar: nome, relação, data de nascimento; grau de dependência; morada; os dados habilitações académicas e título académico são de recolha facultativa;

Comunicação de dados: Associação Portuguesa para a Defesa dos Consumidores – DECO;

Interconexões de dados: Não há;

Fluxos de dados para países terceiros: Não há;

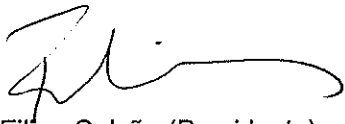
Forma do exercício do direito de acesso e retificação: Presencialmente e por escrito junto da entidade responsável;

Prazo de conservação de dados: cinco anos após o termo da relação contratual.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 124º do Código de Procedimento Administrativo, considerando a data prevista para a urgência do pedido invocada pelo requerente e relativa ao seu início de atividade, dispensa-se a audiência de interessados atenta a natureza urgente da decisão.

Sem prejuízo do direito de propor ação judicial, a presente decisão é suscetível de reclamação, nos termos do artigo 191.º do Código do Procedimento Administrativo, no prazo de 15 dias a contar desta notificação.

Lisboa, 28 de março de 2017

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa', with a long horizontal stroke extending to the right.

Filipa Calvão (Presidente)